



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

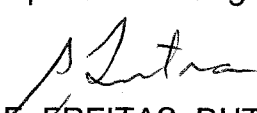
Processo nº. : 10980.014630/98-15
Recurso nº. : 125.313
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ASSIS RODRIGUES RIBEIRO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.067

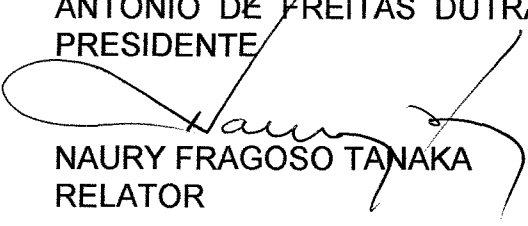
IRPF – EX. 1997 – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA – O resgate de contribuições efetuadas no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 a plano de previdência privada, ônus do contribuinte, não se inclui como rendimento tributável, conforme determina o artigo 8.º da Medida Provisória n.º 1459/95 e alterações posteriores.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSIS RODRIGUES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014630/98-15
Acórdão nº. : 102-45.067
Recurso nº. : 125.313
Recorrente : ASSIS RODRIGUES RIBEIRO

RELATÓRIO

Retificação de ofício da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, mediante Formulário de Alteração e Retificação – FAR, fl. 37, para alterar os valores relativos aos rendimentos tributáveis (de R\$ 210.636,12 para R\$ 691.915,67, e IR-Fonte de R\$ 154.463,74 para R\$ 167.500,24), e consolidá-la na Notificação lavrada em 10 de dezembro de 1997, fl. 13. Alteração efetuada após apresentação da declaração retificadora contendo reclassificação de valores resgatados da PREVER S/A – Seguros e Previdência, em virtude de sua adesão ao Plano Modular Empresarial Coletivo sob a denominação de Fundo Gerador de Benefícios – FGB, declarados como não tributáveis e o imposto retido na fonte, como imposto pago correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, (segundo o recorrente, por orientação do plantão fiscal da SRF).

Após a referida Notificação, ingressou, em 18 de dezembro de 1997, com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 11 e 25, pedindo a retificação dos valores alterados de ofício para aqueles constantes de sua declaração retificadora.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba indeferiu a solicitação contida na SRL com o entendimento de que os valores depositados não se constituíram contribuição para a previdência privada pois depósitos esparsos que não obedeceram critérios de regularidade e proporcionalidade com a renda, fls. 8 e 9.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014630/98-15

Acórdão nº. : 102-45.067

Apresentou recurso contra essa primeira manifestação da Receita Federal, fls. 2 a 6, sob a forma de Impugnação, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que os resgates enquadram-se no conceito de contribuições previdenciárias, e não são tributáveis, conforme determinam os artigos 1.º e 14 da Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, o artigo 8.º da MP 1459, de 21 de maio de 1996 e o Ato Declaratório Normativo n.º 28, de 27 de dezembro de 1996. Adita que a Prever S/A é empresa de previdência privada aberta e seus atos referem-se a essa área uma vez que a lei n.º 6435/77, em seu artigo 14, proíbe explicitamente planos de investimentos financeiros. Ainda, que a tributação incidiu também sobre o capital aplicado, frontalmente contrária ao fato gerador do Imposto de Renda, artigo 43 do CTN.

Em 11 de março de 1999 o Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF Antonio Freire Assunção, localizado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, entendeu necessário esclarecer a natureza das aplicações efetuadas junto à PREVER S/A em vista da apreciação da SRL conter indicativo de que as operações não possuem caráter de contribuições para a previdência privada. Informou sobre a constituição das empresas Global Disc Music Ltda e Arglobal Participações e Empreendimentos S/A, com participações do contribuinte e sua esposa no capital social em montante de R\$ 965.200,00, e sobre a declaração das ações do Banco Bamerindus do Brasil S/A, do Bamerindus S/A Participações e Empreendimentos (BEP), do Bamerindus Cia de Seguros, da Bastec Tecnologia e Serviços Ltda e da Prever S/A Seguros e Previdência, no ano-calendário de 1994, segundo sua ótica de forma estranha, assim como o resgate de quotas do fundo gerador de benefícios da PREVER S/A em valor de R\$ 240.000,00. Proposta de verificação fiscal aceita pela Delegada de Julgamento da DRJ/Curitiba e encaminhada ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, para procedimento fiscal, fl. 91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014630/98-15

Acórdão nº. : 102-45.067

Analisado pela AFRF Adriana Oliveira Macedo, esta entendeu não haver mais documentos a solicitar ao contribuinte para a elucidação do fato, e quanto ao procedimento fiscal para verificação de possíveis indícios nas declarações de Ajuste Anual, deixou aberta a possibilidade de representação específica para esse fim e posterior inclusão em futuro programa de fiscalização por se tratar de infração de constatação não imediata, fls. 93 a 95.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente com lastro na característica financeira das aplicações efetuadas, uma vez que o contrato de adesão permite o resgate total ou parcial das quotas com o rendimento dado pela valorização do fundo, sem qualquer redutor pela antecipação. Cita que o contrato não objetiva exclusivamente a previdência privada pois logo em sua cláusula primeira permite opção para a conversão dos recursos acumulados em pecúlio: *"é um plano que se caracteriza pela acumulação de recursos através dos pagamentos efetuados pelo Participante, conversível em Pecúlio Cobertura Vitalícia de valor igual ao FGB"*, e que o contribuinte utilizou-o na modalidade financeira. Considerou matéria não impugnada os valores resgatados cujo ônus decorrente das contribuições foi da fonte pagadora. Decisão DRJ/CTA n.º 1566, de 31 de outubro de 2000, fls. 96 a 100, com a ementa a seguir.

**"ISENÇÃO DE IR SOBRE O RESGATE DE FUNDO DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA
OPERAÇÃO.**

São tributáveis na fonte e sujeitam-se ao ajuste anual os valores parciais resgatados de fundos cujas cotas podiam ser conversíveis em pecúlio de cobertura vitalícia, pois, nesse caso, além de descaracterizada a operação de resgate total por desligamento da entidade, tendo o valor recebido a natureza jurídica de aplicação financeira e não de devolução das contribuições mensais enquanto participante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014630/98-15

Acórdão nº. : 102-45.067

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada nos autos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante representantes Jaime Marins, OAB/PR n.º 17085 e Sandro W. Pereira dos Santos, OAB/PR n.º 24540, que trazem razões para considerar os referidos rendimentos isentos e contestar o julgamento efetuado pela DRJ, como segue. Entendem que a legislação anterior à Lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995 considerava os benefícios decorrentes das contribuições previdenciárias, com ônus do participante, como isentos, Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6.º, VII, “b”. Para dirimir dúvidas sobre a tributação dos rendimentos das contribuições à previdência privada, relativos às contribuições efetuadas no período entre 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, foi editada a MP n.º 1459/96, que traz em seu artigo 8.º a exclusão da tributação dos rendimentos recebidos por ocasião do desligamento do plano. Contestam as decisões da DRF e DRJ quanto à natureza financeira do fundo, alegando que as operações financeiras regem-se pela Lei n.º 4728, de 14 de julho de 1965, enquanto a PREVER S/A constitui-se entidade de previdência privada aberta e suas captações encontram-se amparadas pela legislação da previdência privada, sendo o contrato e seus atos aprovados pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda - SUSEP. Ainda, que a rescisão do contrato de trabalho não se relaciona com os resgates do fundo, pois constituído com as contribuições próprias do empregado. Voltam-se contra a incidência de Imposto de Renda sobre o patrimônio aplicado e posteriormente resgatado, fato que indica confisco e foge ao seu fato gerador. Citam os Acórdãos 104.17087, de 09 de junho de 1999, 104-15884, de 7 de janeiro de 1998 e outros, como jurisprudência administrativa favorável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014630/98-15

Acórdão nº. : 102-45.067

Impugnação, fls. 2 a 6; Apreciação da SRL, fls. 8 a 9; Notificação referente à Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1997, ano-calendário de 1996, fl. 13; anexo para declaração retificadora do IRPF/97, juntado pelo contribuinte à Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada, fl. 14, Contrato de Adesão a Plano Modular Empresarial Coletivo sob a Denominação de Fundo Gerador de Benefícios – FGB com a PREVER S/A, fls. 15 a 19; Extratos do FGB, fls. 20 e 21; Carta da PREVER S/A informando sobre os resgates efetuados pelo contribuinte, fl. 22; cópia das folhas 6, 7, 8, 9, 14 e 15 da Carteira Profissional, fls. 23 e 24; SRL preenchida em 18 de dezembro de 1997; fl. 25; cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1998, fls. 29 a 36, exercício de 1997, fls. 37 a 41; fls. 70 a 76, e 77 a 83, exercício de 1996, apenas a página 5, fl. 42; exercício de 1995, fls. 43 a 48; exercício de 1994, fls. 49 e 50; e do exercício de 1993, fls. 51 a 55.

Telas on-line do sistema IRPF/CONS evidenciando dados do processamento da declaração original, fl. 58, da retificadora, fl. 59, e dos valores retificados de ofício, fl. 60; telas on-line do sistema IRF contendo os pagamentos e as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, fl. 61; comprovantes emitidos pela PREVER S/A relativos aos resgates efetuados, fls. 63 a 66.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014630/98-15
Acórdão nº. : 102-45.067

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

O contribuinte possuía duas contas junto à empresa PREVER S/A – Seguros e Previdência, uma decorrente de contribuições efetuadas pela empresa da qual era funcionário, e outra formada por contribuições de seu próprio ônus e dirigidas ao Fundo Gerador de Benefícios – FGB administrado pela primeira. Conforme consta do Relatório, foram tributados, pelo fisco e pela fonte, os resgates de uma quanto de outra conta (carta da empresa à fl. 22).

A tributação efetuada pela fonte pagadora teve lastro no artigo 33 da Lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, em vigor na época dos resgates, enquanto o fisco, reclassificou os referidos resgates para incluí-los no campo de incidência do IR, com base no artigo 887 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994.

Julgado o procedimento pela DRJ, este foi considerado procedente pelo mesmo motivo utilizado pelo SESIT/DRF/Curitiba, ou seja, descaracterizadas as contribuições à previdência privada e consideradas aplicações financeiras, com base no fato de serem esparsas, remuneradas, e resgatadas em relativo curto espaço de tempo. Utilizou interpretação literal do texto do artigo 8.º da MP n.º 1459/95 para somar a essa justificativa, a ausência de resgate total das contribuições e a não coincidência deste com o desligamento da entidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.014630/98-15

Acórdão nº : 102-45.067

As características da previdência privada são aquelas previstas no artigo 1.º da Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, ou seja estabelecer planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

“Art. 1º - Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.”

A PREVER S/A – Seguros e Previdência, empresa que opera com seguros e previdência privada complementar, sujeita-se às determinações legais contidas na Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, mais especificamente aquelas destinadas às entidades abertas. Os planos por ela instituídos tem amparo da SUSEP, de acordo com o artigo 14, da Lei n.º 6435/77.

“Art. 14 - As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.”

Mesmo não evidenciado no processo, o Plano Modular Empresarial Coletivo sob a denominação de Fundo Gerador de Benefícios, instituído pela PREVER S/A, deve ter sido aprovado pela SUSEP e inclui-se na categoria de previdência complementar. Para corroborar esse entendimento, a carta da PREVER



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.014630/98-15

Acórdão nº : 102-45.067

S/A endereçada à Delegacia da Receita Federal onde cita “ os *resgates de contribuições de Previdência Privada*” e os Informativos de Pagamentos de Resgate que se reportam a Plano de Previdência Privada.

As contribuições decorreram da adesão ao plano FGB - 5.01188.0000001.1, foram efetuadas pelo próprio contribuinte, nas datas de 15 de agosto de 1994, 25 de agosto de 1994 e 7 de abril de 1995, e em montante de R\$ 480.959,50, de acordo com extrato individual à fl. 20 e Declaração de Bens e Direitos, fl. 43 – verso. Os resgates ocorreram como discriminado a seguir.

Plano	Data	Valor Resg.	IR-Fonte
FGB - 5.01188.0000001.1	24/09/1995	120.000,00	
FGB - 5.01188.0000001.1	16/10/1995	70.000,00	
FGB - 5.01188.0000001.1	26/12/1995	50.000,00	
FGB - 5.01188.0000001.1	26/02/1996	50.000,00	12.185,00
FGB - 5.01188.0000001.1	29/03/1996	50.000,00	12.185,00
FGB - 5.01188.0000001.1	10/05/1996	329.133,55	81.968,38
FGB – 5.01057.0000028.1*	16/05/1996	52.146,00	13.036,50

* Consta observação de que o plano é empresarial, foi cancelado e o respectivo certificado perdeu a validade.

Verifica-se, portanto, uma rentabilidade em valor total de R\$ 188.174,05 (R\$ 669.133,55 – R\$ 480.959,50), que chegou a 39,12 % do capital aplicado, no tempo de um ano e alguns meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014630/98-15

Acórdão nº. : 102-45.067

A princípio somos levados a concluir como as Autoridades Julgadoras *a quo* sobre a característica de aplicação financeira desse plano, dada pela permissão ao resgate das contribuições sem qualquer deságio. No entanto, esse raciocínio parece-me incorreto pois a necessidade de recursos para a manutenção dos participantes é suprida pelos planos previdenciários de pecúlio e outras formas de captação previdenciária, não diretamente destinadas ao participante, mas ao conjunto de participantes pelos benefícios decorrentes de sua aplicação financeira. Essa assertiva decorre do referido artigo 14, citado: *Art. 14. As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas.* (Grifei). Portanto, apesar de não obedecer os requisitos da periodicidade e da proporcionalidade da renda, os valores aplicados constituíram-se contribuições para a previdência complementar.

O IR, decorrente da lei n.º 9250/95, artigo 33, de acordo com o artigo 8.º da MP n.º 1459 não incide sobre o valor das contribuições de planos anteriores à sua vigência, resgatadas por ocasião de seu desligamento.

“Art. 8.º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

A referida isenção, além do requisito das contribuições terem sido efetuadas entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, requer resgate na data do desligamento do plano e destina-se às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, que por sua decorrência de fontes já tributadas pelo Imposto de Renda, não pode sofrer nova incidência, e também, porque, no período considerado não eram permitidas deduções a esse título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.014630/98-15

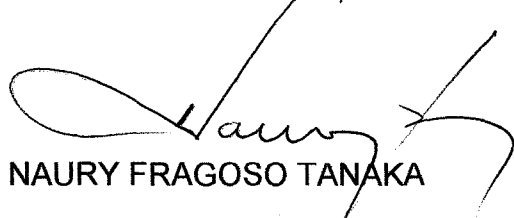
Acórdão nº : 102-45.067

Como anteriormente citado, as contribuições foram efetuadas durante o período abrangido pela isenção, enquanto o resgate já sob a vigência da Lei n.º 9250/95. Os resgates não foram concomitantes à retirada do plano, fato que entendo insignificante no procedimento, pois o que importa é a referência às contribuições efetuadas, a vinculação a plano previdenciário e ter sido o ônus do participante.

Também a atualização monetária do resgate não se sujeita à incidência do Imposto, de acordo com orientação dada pelo Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 14, de 9 de outubro de 1990.

Considerado esse entendimento, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA